



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.497 - MG (2019/0376552-1)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : MAXILON RAMOS CAMPOS
ADVOGADO : MAXILON RAMOS CAMPOS - MG159660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDERVALDO SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INTENSA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. RECORRENTE CHEFE DA ASSOCIAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EVENTUAL PENA. EXAME. NÃO CABIMENTO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelos indícios de o ora paciente **integrar associação criminosa voltada ao tráfico de cocaína, maconha, ecstasy e LSD, sendo que "o representado exerce função de chefia, fornecendo drogas ao investigado Gabriel pra revenda, além de fiscalizar os pagamentos realizados pelos usuários"**, com registro de apreensão, durante as investigações, de 69,77 g de cocaína e 58,73 g de maconha e **balança de precisão**, consoante destacaram as instâncias ordinárias, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**. Precedentes.

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.497 - MG (2019/0376552-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : MAXILON RAMOS CAMPOS

ADVOGADO : MAXILON RAMOS CAMPOS - MG159660

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDERVALDO SOUZA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDERVALDO SOUZA SILVA, contra v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, **caput**, e no art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação da prisão preventiva. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira-se, oportunamente, a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÕES PERTINENTES AO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES – INVIABILIDADE – PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS – NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A PAZ SOCIAL — PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LICITO E RESIDÊNCIA FIXA – CONDIÇÕES QUE NÃO DEVEM PREVALECER SOBRE A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ARGUMENTOS IMPROCEDENTES. I- Não é possível, na via estrita do habeas corpus, o confronto das provas para se aferir a inocência do paciente, posto tratar-se de matéria de mérito que deve ser enfrentada na sentença, após regular instrução do processo. II- Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, verifica-se que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares não se mostram suficientes para garantir a efetividade do processo. III- Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, mormente diante das circunstâncias em que se deram a prisão do paciente. IV - Os atributos pessoais do paciente não podem prevalecer sobre a garantia da ordem pública, mormente em delito de tráfico, ensejador da prática de tantos outros crimes e responsável por tamanha repercussão negativa no seio da sociedade. V- O princípio constitucional da presunção de inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. VI - É inviável a análise de questões de mérito como a avaliação das circunstâncias judiciais e a aplicação de regime de cumprimento da pena em sede da via estrita do habeas corpus, por demandar valoração probatória" (fl. 21).

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua segregação cautelar. Aduz, ainda, que o paciente ostenta qualidades pessoais.

Sustenta, também, que a prisão cautelar se mostra desproporcional, quando se verifica a possibilidade fixação de regime diverso do atual.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com aplicação das medidas cautelares diversas, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 206-207.

As informações foram prestadas às fls. 213-293.

O Ministério Público Federal, às fls. 295-297, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, e, acaso conhecido, pela denegação da ordem em parecer sem ementa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 552.497 - MG (2019/0376552-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : MAXILON RAMOS CAMPOS

ADVOGADO : MAXILON RAMOS CAMPOS - MG159660

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EDERVALDO SOUZA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. INTENSA MERCANCIA DE ENTORPECENTES. RECORRENTE CHEFE DA ASSOCIAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE EVENTUAL PENA. EXAME. NÃO CABIMENTO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III – Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelos indícios de o ora paciente **integrar associação criminosa voltada ao tráfico de cocaína, maconha, ecstasy e LSD**, sendo que **"o representado exerce função de chefia,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fornecendo drogas ao investigado Gabriel pra revenda, além de fiscalizar os pagamentos realizados pelos usuários", com registro de apreensão, durante as investigações, de 69,77 g de cocaína e 58,73 g de maconha e balança de precisão, consoante destacaram as instâncias ordinárias, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**. Precedentes.*

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

V – A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): rceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta **eg. Corte**: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 28/06/2018; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 14/03/2018; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/09/2017; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017.

Acerca da **quaestio**, assim dispôs no Juízo de origem, **verbis**:

"I - DA PRISÃO PREVENTIVA

Após detida análise dos autos, tenho que deve prevalecer a representação formulada pela Autoridade Policial, bem como o inteiro teor da manifestação do Parquet, sendo certo que a decretação da prisão preventiva do representado Edervaldo Souza Silva, é medida imperiosa ante a realidade fática extraída do caderno investigatório.

Constato que os elementos indiciários colhidos e acostado ao requerimento apontam que o representado possui envolvimento, em uma análise superficial, na prática de tráfico de drogas.

Não obstante, a dinâmica dos fatos noticiados na presente representação, verifico que as investigações iniciaram com a prisão em flagrante de Vitor Gabriel Vasconcelos Matos, no dia 22/06/2019 (ilegível), onde o policial condutor do flagrante senhor Paulo Henrique dos santos, afirma que na data dos fatos, estava em patrulhamento pela Rua Guarirabas, no bairro cidade Nova, nesta cidade, quando sua equipe realizou a abordagem ao investigado Vitor Gabriel, que estava andando pela via. Realizada busca pessoal, foram encontrados com Vitor uma bucha contendo substância semelhante a maconha, a quantia de R\$ 20,00 reais em dinheiro, além de um aparelho celular da marca Samsung.

Continua o policial, relatando ter Vitor informado da existência de mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

drogas que estariam guardadas dentro de uma sapateira que fica em seu quarto. Na residência do investigado, os policiais encontraram dois tabletes de substância semelhante a maconha, um papelote contendo substância semelhante à cocaína e uma balança de precisão. Os laudos preliminares de drogas (ilegível) atestaram que as substâncias se comportaram como sendo maconha e cocaína.

Após o deferimento (fl. 37) da representação pelo acesso às informações contidas no aparelho celular apreendido com o investigado Vítor Gabriel, a Autoridade Policial represento acostou o relatório de investigação de nº 38/2019, apontando a existência de varias conversas no aplicativo Whatsapp, que demonstram que Vitor vende maconha, LSD e ecstasy, sendo identificadas inúmeras negociações com usuários.

Verifico das conversações destacadas pelo relatório de investigações, que o representado exerce função de chefia, fornecendo drogas ao investigado Gabriel para revenda, além fiscalizar os pagamentos realizados pelos usuários. Em um dos áudios, Vitor Gabriel indaga a Edervaldo se foi ele que deixou "12,5 de maconha para ele" (sic) (fls. 63. **Em outro diálogo, Vitor Gabriel pede mais drogas a Edervaldo, para revender**, havendo também diálogo em que Edervaldo responde a Vitor Gabriel dizendo que ele está "fumando o trem tudo e que esse jeito não entra dinheiro não" (sic).

Há ainda, diálogos em que Edervaldo pergunta (fl. 62) a Vitor onde estava sua balança, e onde Vitor havia deixado, indicando compartilhamento do objeto para pesagem de drogas. O relatório de investigações aponta que no arquivo AUDIOS-EDERVALDOPTT-20190622-WA0003.OPUS, **fica claro que Edervaldo exerce função de chefia, liderando a associação para o tráfico de drogas ilícitas**, dizendo a Vitor Gabriel o seguinte: "irmão, cê deveria dormir mais cedo e acordar mais cedo porque os caras que pega o trem com cê fica me ligando quereno, tá ligado, e vai na sua casa chama o cê num acorda de jeito nenhum".

Do conteúdo das conversas, os investigadores identificaram trechos em que a pessoa de Rodrigo Mendes dos Santos manifesta interesse em traficar drogas sintéticas para Unai, propondo parceria a Vítor Gabriel para venda de "umas amarelas" (Ecstasy), a serem comercializadas pelo valor de R\$ 30,00 cada. Vitor garante a Rodrigo que a trinta reais conseguiria vender tudo, mas que não teria saída caso sejam ofertadas por um valor superior, esclarecendo que o produto não é novidade e que Edervaldo também a comercializa, tranquilizando-o ao afirmar que Edervaldo não vende a droga e que a negociação dela pelo representado seria no valor de R\$ 50,00.

Houve constatação, por meio das conversas, que Rodrigo afirma que Vitor Gabriel seria "testa do Dervaldo", além disso, a pessoa de Jesiel Rodrigues dos Reis também é apontado como sendo um dos vendedores de droga para Vitor Gabriel, havendo diálogos nesse sentido, havendo indícios mínimos de vínculo associativo entre eles, em uma análise superficial.

O representado Edervaldo novamente é mencionado em conversas entre Vítor e o usuário Vandecler. Vitor é indagado por Vandecler se ele havia conversado com Edervaldo, recebendo em seguida o número de telefone, perguntando a Vitor se pode ir busca um "fino", restando presentes os veementes indícios de autoria contra o representado e, ainda, inequívoca se mostra a materialidade do delito narrado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação, conforme os documentos trazidos pela Autoridade Policial representante.

Assim, demonstrado indícios mínimos de autoria e materialidade, mostra-se necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem pública (art 312), haja vista a necessidade de acautelar o meio social, visto que a sociedade já não mais suporta os percalços causados pelo tráfico de drogas.

Além disso, pontuo que o delito de tráfico de drogas, é punido com pena de reclusão maior que quatro anos e é considerado hediondo justamente por se tratar de uma das maiores pragas a que a sociedade vem sendo submetida, não sendo demais dizer que os indivíduos ligados à traficância oferecem grande perigo à saúde pública, na medida em que difundem o vício, vendo responsáveis pelo aumento do consumo de drogas.

Quanto aos fundamentos da prisão, é certo que o simples clamor público por prisão de traficante não é suficiente para a decretação da segregação preventiva. Igualmente a gravidade in abstracto do delito não impõe tal consequência.

No entanto, o modus operandi do representado, imposto por meio de fortes indícios sobre extensão e circunstâncias do delito de tráfico interestadual, bem como pelas conversas extraídas do aparelho celular pertencente ao investigado Vítor, e a existência de vínculo entre o representado, Vítor e outros envolvidos, indicam que o resguardo da ordem pública deve ser realizado, com o sacrifício de sua liberdade

Finalmente, acompanho e comungo do recente entendimento do STF sobre a necessária análise caso a caso sobre o problema da superlotação e a crise dos estabelecimentos penais, não estando isento o Poder Judiciário de observar tais questões. Porém, no caso, há suficiente fundamentação para a manutenção da prisão provisória do autuado, que terá sua condição reavaliada em observância da duração razoável do processo" (fls. 91-93, grifei).

Posteriormente, analisando pedido de prisão manejada pelo Parquet, o d. Magistrado assim fundamentou seu r. **decisum**:

"II - DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público, em face de EDERVALDO SOUZA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS imputando-lhes a prática do crime previsto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público pugna pela prisão preventiva dos acusados. Sucinto, é o relatório. Decido.

Assim, nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, passo a decidir, sobre a prisão preventiva do acusado.

Para tanto, em se tratando de prisão preventiva, e preciso haver indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, que se fazem presentes pelo relatório n. 38/2019, juntado pela Polícia Civil do Estado de Minas, às fls. 55/78.

Analisando os autos, verifico que está sendo imputado aos acusados o crime tipificado nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. A materialidade do delito resta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada pelas provas obtidas através da investigação policial. Durante diligências ao denunciado Vitor Gabriel foi preso em estado de flagrante, momento em que foram junto a ele, apreendido drogas, uma balança de precisão e um aparelho celular.

Após autorização, às fls. 33, foi **autorizada a perícia no aparelho celular apreendido, os investigadores de polícia analisaram o conteúdo e constatarem a presença de várias negociações acerca de venda de drogas. Vários usuários entraram em contato com o denunciado Vitor Gabriel, via aplicativo WhatsApp, no intuito de adquirir dele substâncias entorpecentes. Seguindo as investigações, foi possível constatar que Vitor Gabriel vendia e comercializava drogas a pedido do denunciado EDERVALDO, que era uma espécie de “patrão”, que controlava e mercancia das substâncias entorpecentes.** Os policiais também verificaram que o denunciado RODRIGO, manifestou, por meio de áudios enviados ao denunciado Vitor Gabriel, o interesse de adquirir drogas sintéticas para revendê-las.

Da conversação entre os denunciados RODRIGO e Vitor Gabriel, **restou constatado, ainda, que as drogas sintéticas, também são comercializadas pelo denunciado EDERVALDO, bem como é de conhecimento que Vitor Gabriel é “braço-direito” do denunciado EDERVALDO na traficância de substâncias entorpecentes.**

Ainda que os acusados sejam primários, o crime em tela é de alta gravidade, valendo ressaltar que para a perpetração da prática delitiva, os agentes uniram-se para disseminar as drogas ilícitas que comercializavam, restando evidenciada a prática de associação para fins de tráfico, o que é expressamente proibido em nosso ordenamento jurídico.

Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado, a fim de garantir a ordem pública, estando presente a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. **Evidenciada a periculosidade dos agentes, a prisão preventiva e medida que se impõe.**

Destarte, é de se considerar suficiente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária ao resguardo da ordem pública e a aplicação da lei penal. Cumpre destacar que o crime em tela tem pena privativa máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo como requisito para sua decretação, artigo 313 do Código de Processo Penal.

Outrossim, compreende-se, pela ordem natural das coisas, ainda, atendo aos ensinamentos da doutrina e jurisprudência, que mesmo havendo dúvida nesta etapa processual, a referida dúvida pode e deve ser decidida em favor da sociedade que, ora repiso, não suporta, não aguenta tantos crimes que são práticas, como homicídios dolosos, roubos qualificados, estupro e tráfico de drogas que é de alta lesividade a saúde pública.

Deste modo, considerando que tinham ciência da conduta delituosa que praticaram. Assim, para resguardar a ordem pública, a correta aplicação da lei penal, por conveniência a instrução criminal, existindo indícios suficientes da autoria do crime, resta demonstrar a necessidade dos seus acautelamentos” (fls. 281-282, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a questão, o eg. Tribunal de origem assim se pronunciou, **verbis**:

“Realmente a prisão preventiva somente deverá ser decretada nas hipóteses de maior gravidade, em que as outras medidas cautelares não sejam suficientes para garantir a efetividade do processo.

No caso em tela, entretanto, tenho que a prisão preventiva se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do CPP, não sendo suficiente apenas a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Pela simples análise da r. decisão combatida (doc.8), observo que o d. magistrado de primeira instância justificou a segregação cautelar do paciente com base em elementos concretos dos autos, deixando evidente a subsistência dos pressupostos (provas da materialidade e indícios suficiente de autoria) e requisitos do art.312, do CPP que ensejaram a prisão preventiva, ressaltando a necessidade de se garantir a ordem pública em face da gravidade concreta dos crimes e periculosidade do acusado.

E, após análise dos documentos anexados ao feito, não chego a conclusão diversa.

Extrai-se que, após prisão em flagrante delito por tráfico de drogas o indivíduo Vitor Gabriel, a Polícia Civil verificou, mediante perícia no aparelho telefônico do conduzido, vários diálogos entre ele e o ora paciente referentes ao comercio ilícito de entorpecentes.

*Dessa forma, após representação pela Autoridade Policial, **foi expedido mandado de busca e apreensão, tendo os agentes cumprido a ordem na residência de Edervaldo, oportunidade em que foram localizados dois tablets de maconha e um papelote de cocaína, na caixa de disjuntores situada na sala do imóvel.***

Ainda, durante a diligência foram apreendidos um televisor, quatro relógios, onze folhas de cheque, um aparelho celular, um veículo automotor e a quantia de R\$787,80, que seriam bens oriundas da prática criminosa.

Ora, o crime de tráfico possui extrema gravidade, embora não tenha vítima determinada. Seu poder de disseminação facilita o uso de substâncias geradoras de dependência ou entorpecentes e acaba favorecendo a prática de outros crimes.

*Sendo o tráfico de drogas, hodiernamente, o crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, se faz necessária para garantia da ordem e da saúde pública, **mormente diante das circunstancias em que se deram o flagrante do paciente, que evidenciam a destinação mercantil dos entorpecentes apreendidos e uma habitualidade na prática delitiva.***

Portanto, não se trata de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela os acusados de crimes responsáveis por consequências intensamente negativas na sociedade” (fls. 25-26, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, notadamente pelos indícios de o ora paciente **integrar associação criminosa voltada ao tráfico de cocaína, maconha, ecstasy e LSD**, sendo que *"o representado exerce função de chefia, fornecendo drogas ao investigado Gabriel pra revenda, além de fiscalizar os pagamentos realizados pelos usuários"* (fl. 92), com registro de apreensão, durante as investigações, de 69,77 gramas de cocaína, dois tabletes de maconha pesando 58,73 gramas e uma balança de precisão, consoante destacaram as instâncias ordinárias, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema **na hipótese**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 95.608/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 11/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. *A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.*

2. *Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Habeas Corpus denegado*" (HC 444.005/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 24/05/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO CAPTURADO. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA INCRIMINADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*

2. *Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.*

3. *No caso, a considerável quantidade da droga apreendida em poder do paciente é fator que, somado às circunstâncias do flagrante - após denúncia de que o acusado supostamente disseminava*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estupefacientes na região -, revela maior envolvimento do acusado com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 456.360/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 05/09/2018).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, INDEFERE A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Idôneos são os fundamentos de prisão por tráfico com especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante a expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 71,42 gramas de cocaína.*

2. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do relator que, em habeas corpus, indefere a liminar, de forma motivada.*

3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC 451.374/SP, Rel. **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 04/09/2018).

A meu ver, portanto, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Ademais, quanto à **alegada desproporcionalidade da prisão cautelar**, em razão da provável colocação do recorrente em regime mais brando, não verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade que possa ser identificada nesta análise meramente perfunctória.

Nesse sentido, é o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena em razão de o recorrente supostamente possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 58.640/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 6/10/2015).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A *desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado.*

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e natureza de entorpecente apreendido com o recorrente, totalizando apreensão em 211,50g de cocaína, não há que se falar em ilegalidade.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Recurso em habeas corpus improvido.*" (RHC 99.582/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 12/09/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, diante da periculosidade do paciente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva. In casu, mencionou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado singular a existência de "certidão de antecedentes acostada aos autos, que dá conta de que se trata de indivíduo reincidente e que ainda ostenta condenação provisória". Tal fato também foi registrado pelo Tribunal de origem, ao assentar que se trata "de indivíduo reincidente em crime doloso, que possui condenação definitiva pela prática dos ilícitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e tráfico de entorpecentes (...), e uma provisória, pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (...)". Esses elementos conferem lastro de legitimidade à medida extrema. Precedentes.

3. Quanto à alegação de que o paciente "possui dois filhos menores de idade que dependem de seu sustento", trata-se de questão não apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

4. **"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado"** (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Ordem denegada" (HC 457.592/RS, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 03/09/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0376552-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 552.497 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000191449438000 00784906020198130704 0704190069960 0704190075124
0704190078490 0704190086311 10000191449438000 191449438000
20190008080050087089 2019044283905001 201904483905001
20197040008080050087 704190069960 704190075124 704190078490 704190086311
784906020198130704 845403333

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAXILON RAMOS CAMPOS
ADVOGADO : MAXILON RAMOS CAMPOS - MG159660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDERVALDO SOUZA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.